



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001580/2005-01
Recurso nº 162.123 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.275 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2009
Matéria IRF
Recorrente ST. NICHOLAS ANGLO - BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO LTDA - EPP
Recorrida 4 Turma /DRJ - São Paulo/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2003

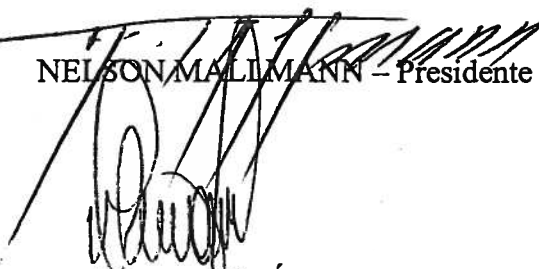
DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES INFORMADOS EM DIRF E AQUELES RECOLHIDOS. Correta a exigência quando apuradas divergências entre os valores informados em DIRF e aqueles recolhidos pelo contribuinte.

AÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE PROCEDIMENTO ESPONTÂNEO. MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. Encontrando-se o contribuinte sob ação fiscal, não há que se falar em procedimento espontâneo, em relação aos mesmos fatos objeto daquela, sendo cabível na hipótese, ainda que se dêem os recolhimentos, a exigência da multa de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.


NELSON MALLMANN – Presidente


PEDRO ANAN JÚNIOR – Relator

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Mallmann (Presidente da Turma), Antonio Lopo Martinez, João Carlos Cassuli (Suplente convocado), Valéria Pestana Marques (Suplente Convocada), Pedro Anan Júnior e Heloísa Guarita Souza (Nas funções de Vice-Presidente da Turma). Ausentes justificadamente, os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Gustavo Lian Haddad (Vice-Presidente da Turma).



Relatório

Em decorrência de trabalhos fiscais do Programa DIRF/DARF, contra o contribuinte ST NICHOLAS ANGLO – BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO LTDA. - EPP, foi lavrado Auto de Infração (fls. 30), através do qual constituiu-se crédito tributário no importe de R\$ 264.673,39 (duzentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos), aí se incluindo o valor do tributo (IRRF), da multa e ofícios e dos juros de mora (estes calculados até 29/04/2005).

Segundo o descrito no “Termo de Constatação” (fls. 14) e respectivos anexos (fls. 15/27), as irregularidades que motivaram mencionado lançamento consistiram em:

“....., relativamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, abrangendo o ano-calendário de 2003, C O N S T A T E I que:

a – a empresa acima identificada fez apresentação da DIRF – DECLARAÇÃO DO IR FONTE, relativamente ao ano calendário de 2003, cujo extrato se encontra anexo a este Termo (DIRF CONSULTA DECLARAÇÕES – Declarante – Declaração – CÓDIGO DE RECEITA – DETALHAMENTO MENSAL).

b – no cruzamento dos valores informados na DIRF, com os valores dos recolhimentos efetuados pela empresa, a título de IRFonte e que constam nos sistemas informatizados da Receita Federal, foram identificadas insuficiências, conforme extrato do Programa DIRF DARF que se encontra anexado.

c – intimada para prestar esclarecimentos sobre as divergências verificadas, mediante apresentação dos documentos sugeridos, a empresa não logrou êxito em justificar as diferenças apuradas.

2. Verifiquei ainda que a empresa deixou de apresentar DCTF, uma vez dispensada de fazê-la por ser optante do “SIMPLES”.

3. Todas as tentativas efetuadas para que a empresa procedesse a regularização das pendências não lograram êxito.

4. Dessa forma, ficou sujeita ao lançamento do imposto não recolhido, mediante lavratura de auto de infração, tudo detalhadamente especificado nos demonstrativos anexos que integram este TERMO DE CONSTATAÇÃO e dele faz parte integrante, sendo:

a – demonstrativo dos recolhimentos efetuados pela empresa, que constam nos sistemas informatizados da Receita Federal; a título de IRFonte, relativos aos períodos de apuração do ano calendário de 2003;

b – demonstrativo do imposto de renda declarado na DIRF e de apuração dos valores devidos, sujeitos a autuação.



E, para constar, lavrei o presente termo em 3 (três) vias, todas assinadas por mim, do qual é cientificada a empresa acima qualificada, pela remessa de uma cópia via ECT, juntamente com uma cópia do auto de infração lavrado.

.....”.

Ainda, face a tais procedimentos, foi elaborada a devida “Representação Fiscal para Fins Penais”, cujo processo levou o nº 19515.001579/2005-79 e que se encontra apensado ao presente.

O contribuinte foi cientificado do teor do referido lançamento, em 24/05/2005 (fls. 33) e, com o mesmo não se conformando, em 22/06/2005, através de uma de suas sócias (fls. 04/09), impugnou-o (fls. 37/84), alegando, em síntese, que:

a) O Auto de Infração aponta a existência de diferenças entre os valores informados pelo contribuinte, em DIRF, e aqueles por ele recolhidos, conforme DARFs respectivos, sob o código 0561, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2003, assim como ao 13º salário do mesmo ano. *A situação retro apontada, não se subsume à efetiva situação fática, deflagrando, destarte, cobrança não devida, por afrontar regras basilares formais primárias e secundárias de direito, como passará a demonstrar a seguir.;*

b) a linguagem utilizada pelo autuante não foi apropriada à formação do que pretendeu denominar de Auto de Infração, visto tratar-se, em realidade, de simples cobrança administrativa. E isto, em razão de que os valores exigidos foram informados pelo próprio contribuinte, tendo-se apurado, simplesmente, as diferenças entre aqueles, constantes em DIRF, e os recolhimentos efetuados. Não se aplica, portanto, nenhuma daquelas situações previstas pelo art. 149 do CTN, ou seja, quando da necessidade da ocorrência de revisão de ofício do lançamento. Traz doutrina a embasar suas alegações;

c) registra que, tanto a DCTF como a DIRF, são procedimentos de lançamentos tributários, que devem ser reconhecidos como confissão de dívida e, portanto, exigível desde sua recepção pela autoridade administrativa, a partir da qual flui o prazo prescricional. Menciona, novamente, doutrina a fundamentar tal entendimento;

d) assim sendo, tendo sido o próprio contribuinte quem procedeu à apuração do valor devido, mas não recolhido, o crédito respectivo deve ser exigido desde a entrega da competente DIRF, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo, *não havendo que se cogitar em ofensa ao princípio do contraditório*. Também para embasar tais alegações, reproduz doutrina e jurisprudências;

e) dessa forma, trata-se, em verdade, de cobrança e não de auto de infração, motivo pelo qual é descabida a aplicação da multa de ofício exigida (75%) que, quando muito, tal penalidade deveria cingir-se à multa de mora, ou seja, num percentual de 20%;

f) salienta, também, que, nos meses em que os recolhimentos foram inferiores aos valores declarados, apontou-se diferença a favor do fisco; entretanto, quando os valores dos DARFs superavam aqueles informados em DIRF, a diferença a favor do contribuinte foi, simplesmente, ignorada, conforme planilha elaborada pelo próprio autuante;

g) e, nos meses em que os recolhimentos foram efetuados a maior, o foram para complementar valores pagos a menor em meses anteriores. *Entretanto, se verificarmos os valores declarados pela contribuinte através das DIRF's e os valores efetivamente pagos por*

ela, veremos uma diferença em desfavor do FISCO, no montante de R\$ 958,05 (novecentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos).;

h) verifica-se, então, que o procedimento adotado pela interessada implicou em mero descumprimento de obrigação acessória, ou seja, *não guarda correspondência com a legislação tributária, posto que, ao invés de emitir um DARF específico para recolher a diferença não recolhida em mês anterior, por falta de informação, entendeu que podia recolher o tributo do mês mais a diferença de mês anterior, em apenas um DARF.;*

i) não há, portanto, que se falar em descumprimento de obrigação principal visto que, ao contrário, conforma planilha trazida, o contribuinte é que mantém um crédito junto ao fisco.

j). Quanto aos valores referentes aos meses de outubro e novembro, foram pagos em 07/04/2005, com os devidos acréscimos legais; quanto ao recolhimento do IRRF incidente sobre o 13º salário, o mesmo se deu em 17/05/2005 e, finalmente, em relação aos valores do tributo, relativos ao mês de dezembro de 2003, os recolhimentos se deram de forma fracionada, em 17/05/2005 e 14/06/2005, também com os devidos acréscimos legais, conforme anexos de nºs 03/07;

k) assim sendo, a quase totalidade dos recolhimentos se deu antes de recebida a presente notificação, não se justificando a aplicação de qualquer tipo de multa, diante da forma espontânea de arrecadação. *Mas, para não criar quaisquer óbices com a administração, a contribuinte realizou os pagamento (sic) utilizando como fonte de correção o programa SICALC da própria Receita Federal.* Traz planilha (fls. 50) onde, ao seu final, aponta que os recolhimentos efetuados totalizaram a importância de R\$ 335.090,63, enquanto que os valores declarados em DIRF tiveram por somatória o valor de R\$ 334.132,58, concluindo que, ao compará-la com a elaborada pelo autuante, o saldo resultante, ao invés de favorável ao fisco, o é, em realidade, em favor do contribuinte;

l) diante do exposto, ao final requer, *uma vez que foi através de suas declarações que apontou eventuais diferenças, sendo na verdade a notificação de Auto de Infração verdadeira cobrança, mas com a aplicação da multa inadequada, além de ter pago todos os seus débitos, sendo que a quase totalidade antes da notificação da presente, acrescido dos acréscimos legais, requer a anulação do presente auto impugnado, como forma de justiça.*

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade em considerar procedente o lançamento através do acórdão da 4ª Turma DRJ/SPOI nº 12.318, de 09 de fevereiro de 2007 às fls. 94/101 que teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 08/02/2003, 27/06/2003, 31/10/2003, 28/11/2003, 20/12/2003, 30/12/2003

RECOLHIMENTOS INDEVIDOS E/OU A MAIOR QUE O DEVIDO. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO. Entendendo o contribuinte haver procedido a recolhimentos indevidos e/ou a maior que o devido, deve o mesmo adotar procedimento específico, de forma a, em



tendo os mesmos ocorrido, virem a ser objeto de restituição e/ou, em seu interesse, compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES INFORMADOS EM DIRF E AQUELES RECOLHIDOS. Correta a exigência quando apuradas divergências entre os valores informados em DIRF e aqueles recolhidos pelo contribuinte. Correta, por igual, diante do procedimento adotado pelo contribuinte, a elaboração da respectiva "Representação Fiscal para Fins Penais".

AÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE PROCEDIMENTO ESPONTÂNEO. MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. Encontrando-se o contribuinte sob ação fiscal, não há que se falar em procedimento espontâneo, em relação aos mesmos fatos objeto daquela, sendo cabível na hipótese, ainda que se dêem os recolhimentos, a exigência da multa de ofício."

Devidamente cientificado dessa decisão em 15/06/2007, ingressou o contribuinte com recurso voluntário tempestivamente em 11/07/2007, onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

O presente auto de infração teve como origem o cruzamento dos valores informados na DIRF e os valor recolhidos pelo Recorrente.

Alega o recorrente que o presente auto de infração, na verdade seria uma cobrança administrativa, por não revestir da formalidades e previsões do artigo 149 do CTN, portanto a multa de ofício exigida no presente caso não seria devida, no máximo o que seria devido seria a multa moratória de 20%.

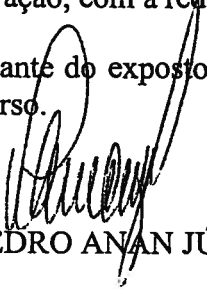
Para reforçar o seu entendimento procedeu o recolhimento das diferenças apontadas com a multa de 20%, nos períodos de maio a junho de 2005.

Não partilho do entendimento apresentado pelo Recorrente, pois no presente caso, o mesmo foi intimado a prestar esclarecimentos o porque das divergências apontadas, e como não logrou êxito em justifica-las foi lavrado o presente auto de infração.

Desta forma, o procedimento adotado pela autoridade lançadora de se exigir os valores com a multa de ofício está em consonância com a legislação tributária então vigente. Tendo que o valor foi recolhido antes da prazo final da impugnação, deve-se de observar a redução da multa de ofício de 50%, previsto na legislação vigente.

Os valores recolhidos pelo Recorrente com a multa moratória, foram efetuados após o início da fiscalização, portanto não podemos aplicar as disposições havidas no artigo 138 do CTN. Mas o valores pagos podem ser utilizados para abater o valor objeto do presente auto de infração, com a redução da multa de ofício de 50%.

Diante do exposto entendo não assiste razão ao Recorrente, portanto NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.



PEDRO ANAN JÚNIOR

